SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243875 - GO (2026/0310476-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO BATISTA CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. REGIME SEMIABERTO E GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP, sendo a contemporaneidade vinculada aos motivos cautelares (ordem pública, instrução, aplicação da lei penal), e não ao momento do fato.

2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP.

3. A gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi,* com emprego de violência contra vítima idosa, autoriza a segregação para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP e do § 3º, I, incluído pela Lei n. 15.272/2025.

4. O risco de reiteração delitiva, demonstrado por anotações pretéritas de violência doméstica, é fundamento idôneo para a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas alternativas, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.

Documento eletrônico VDA61125054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b1c0a67-da53-4eb1-a5c6-722d18611f41

5. É compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto, devendo haver adequação por meio da guia de execução provisória, quando a cautelar estiver suficientemente fundamentada. Precedentes.
6. A alegação de cumprimento do semiaberto com monitoração eletrônica não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede apreciação nesta instância sob pena de supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b1c0a67-da53-4eb1-a5c6-722d18611f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243875 - GO (2026/0310476-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO BATISTA CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. REGIME SEMIABERTO E GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP, sendo a contemporaneidade vinculada aos motivos cautelares (ordem pública, instrução, aplicação da lei penal), e não ao momento do fato.

2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP.

3. A gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi,* com emprego de violência contra vítima idosa, autoriza a segregação para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP e do § 3º, I, incluído pela Lei n. 15.272/2025.

4. O risco de reiteração delitiva, demonstrado por anotações pretéritas de violência doméstica, é fundamento idôneo para a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas alternativas, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.

Documento eletrônico VDA60850489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: bc079c19-e6e6-43f3-bc0e-a8f2e11f3e2b

5. É compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto, devendo haver adequação por meio da guia de execução provisória, quando a cautelar estiver suficientemente fundamentada. Precedentes.
6. A alegação de cumprimento do semiaberto com monitoração eletrônica não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede apreciação nesta instância sob pena de supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO BATISTA CUSTODIO contra a decisão de fls. 260-266, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há necessidade cautelar atual para manter a prisão preventiva, pois houve expedição da guia de execução provisória, cumprimento de alvará de soltura e início do regime semiaberto com monitoração eletrônica desde 13/6/2026, sem descumprimentos, reiteração delitiva ou aproximação indevida da vítima.

Argumenta que a compatibilização entre prisão preventiva e regime semiaberto é excepcional e exige demonstração específica e contemporânea da imprescindibilidade da medida extrema, o que não se verificaria no caso concreto, diante do cumprimento regular da monitoração eletrônica e da ausência de fatos novos.

Defende que a contemporaneidade da prisão preventiva demanda fundamentos atuais e concretos, não bastando a gravidade pretérita dos fatos ou histórico de violência doméstica, sobretudo quando o controle estatal já é exercido por meio menos gravoso e eficaz.

Expõe que não há supressão de instância na análise, por esta Corte, da realidade superveniente derivada da guia de execução provisória, pois a Corte estadual mencionou a expedição da guia como mecanismo de compatibilização, e a monitoração eletrônica seria seu desdobramento prático, devendo ser considerada para aferir a atualidade da coação.

Alega que, se não for possível conhecer formalmente da questão relativa à monitoração eletrônica, é caso de concessão da ordem de ofício, diante da ausência de demonstração atual de que a prisão preventiva ainda seja indispensável frente à fiscalização eletrônica já implementada e cumprida.

Documento eletrônico VDA60850489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: bc079c19-e6e6-43f3-bc0e-a8f2e11f3e2b

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou na sentença condenatória (fls. 162-163, grifos acrescidos):

> **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**
> Na espécie, verifico que ainda se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva do acusado, consoante artigos 312 e 313, III, ambos do CPP c/c art. 20 da Lei 11.340/06.
> **Os delitos perpetrados pelo condenado possuem gravidade em concreto e a sua permanência no cárcere se mostra necessária para preservação da integridade física e moral da ofendida.**
> Destaco que no curso da instrução processual a vítima afirmou que ainda sente medo quanto a pessoa do acusado e, somado ao histórico de violência familiar, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, neste momento, seriam ineficazes.
> Ademais, obtempero que, nos termos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fixação do regime semiaberto não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que presentes fundamentos concretos de cautelaridade, como se dá no presente caso.
> Dessa forma, **MANTENHO** a prisão preventiva do condenado e, por consequência, **NEGO** o direito de recorrer em liberdade.

Acerca do assunto, esta Corte fixou o entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.
> (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Documento eletrônico VDA60850489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: bc079c19-e6e6-43f3-bc0e-a8f2e11f3e2b

Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva, a seu turno, foi decretada nos seguintes termos (fls. 24-25, grifos acrescidos):

> *Pelo que se depreende dos elementos de informação carreados aos autos, tenho que o flagranteado representa* ***perigo iminente e concreto à integridade física da vítima****, porquanto, consoante se extrai da dinâmica dos fatos narrados no bojo do auto de prisão em flagrante,* ***a ofendida, pessoa idosa de 75 (setenta e cinco) de anos de idade, foi arrastada pelo custodiado em via pública, tendo este, ainda, desferido tapas em seu rosto e proferido ameaças de morte****. Nesse viés, o custodiado praticou crimes com violência, de modo que fica evidenciado o periculum libertatis do autuado, recomendando, assim, sua segregação cautelar, conforme preconizado no artigo 310, §5º, inciso II, novo artigo inserido no Código de Processo Penal. Além disso,* ***o custodiado já possui anotações anteriores pela prática de crime envolvendo violência doméstica contra a mulher, conforme certidão de antecedentes criminais de evento n. 10****. À vista destes fundamentos, há evidente e manifesta necessidade de decretação da segregação cautelar do requerido, considerando não só a ameaça à ordem pública, mas também a indispensável tutela da integridade física e psíquica da vítima, uma vez que o representado se revelou até o presente momento pessoa agressiva e com elevado grau de periculosidade. Dessa forma, plenamente justificável a conversão da prisão em flagrante do autuado em custódia cautelar, especialmente para acautelar a ordem pública, objetivando evitar a reiteração da conduta delitiva bem como garantir a integridade física e psicológica da vítima. Diante do exposto, acolhendo o requerimento formulado pela representante do Ministério Público, CONVER- TO a prisão flagrancial do autuado FABIO BATISTA CUSTODIO, em PRISÃO PREVENTIVA (...).*

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante é acusado de arrastar em via pública uma vítima de 75 anos, além de desferir-lhe tapas no rosto e proferir ameaças de morte.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso

Documento eletrônico VDA60850489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: bc079c19-e6e6-43f3-bc0e-a8f2e11f3e2b

reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA**. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SUFICIENTES PARA REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o *habeas corpus* por não vislumbrar flagrante ilegalidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão:
> (i) verificar se a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, especialmente quanto à necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima;
> (ii) determinar se as condições pessoais favoráveis do paciente poderiam justificar a revogação da prisão preventiva.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade.
> **4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com base nos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, ressaltando a necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, além de resguardar a ordem pública.**
> 5. A jurisprudência desta Corte reconhece que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, sobretudo em crimes de violência doméstica.
> 6. Não foram constatados elementos que configurassem flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificassem a concessão da ordem de ofício.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60850489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: bc079c19-e6e6-43f3-bc0e-a8f2e11f3e2b

(AgRg no HC n. 919.073/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há **o risco concreto de reiteração delitiva**, uma vez que o agravante possui anotações anteriores pela prática de crime envolvendo violência doméstica contra a mulher, conforme certidão de antecedentes criminais.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas**

Documento eletrônico VDA60850489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: bc079c19-e6e6-43f3-bc0e-a8f2e11f3e2b

cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Sobre a compatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto, o voto condutor do acórdão impugnado foi disposto nos seguintes termos (fl. 205, grifei):

> Não há, pois, razão para se falar em ilegalidade da prisão preventiva mantida na sentença condenatória de forma válida e eficaz.
> Ademais, na forma do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, é ao Juiz do feito a quem se deve creditar a faculdade de valorar as circunstâncias e apreciar a necessidade da manutenção da custódia.
> No presente caso, podemos afirmar que a magistrada o fez com propriedade e acerto na esteira do comando normativo pertinente.
> Convém pontuar, ainda, havendo indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60850489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: bc079c19-e6e6-43f3-bc0e-a8f2e11f3e2b

> **Outrossim, não há falar em incompatibilidade da manutenção da segregação provisória com a fixação do regime semiaberto, cabendo apenas a sua adequação às peculiaridades do caso concreto, providência essa que já foi adotada na origem, uma vez que foi expedida a guia de execução provisória da pena**, consoante as movimentações 183/184 e 186 dos autos originários (5183011-54.2026.8.09.0051).

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2024, posicionou-se no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, desde que a manutenção da segregação cautelar fosse suficientemente fundamentada. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE.** MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.
> 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.
> 2. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a gravidade em concreto de delito e a fundada probabilidade de reiteração delitiva, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
> 3. A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional. Precedentes.
> 4. **A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal "tem se orientado no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, desde que a decisão de manutenção da cautelar seja suficientemente fundamentada" (HC 239.692-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 09.5.2024).**
> 5. De acordo com as instâncias anteriores, **o paciente está "em cumprimento de pena no regime semiaberto, porquanto possuem celas com distinção de regimes (fechado e semiaberto),** além de benefícios inerentes ao regime intermediário, tais como saída temporária e trabalho externo".
> 6. Agravo regimental conhecido e não provido.
> (HC n. 242.856-AgR, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024.)

No mesmo sentido: HC n. 259.839-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 8/9/2025, DJe de 10/9/2025; HC n. 240.152-AgR, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe

Documento eletrônico VDA60850489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: bc079c19-e6e6-43f3-bc0e-a8f2e11f3e2b

de 19/12/2024; e HC n. 248.326-AgR, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 17/12/2024.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que “[a] fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória" (AgRg no RHC n. 200.685/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Em idêntica direção: AgRg no RHC n. 194.672/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; AgRg no HC n. 887.437/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; e REsp n. 2.139.829/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Registre-se que a compatibilização entre o regime da condenação e o cumprimento da prisão preventiva deve ocorrer com a expedição de guia de execução provisória da pena, pelo Juízo da execução.

No caso, consoante se extrai do acórdão impugnado, a guia de execução provisória já foi expedida pelo Juízo da execução e realizada a unificação das penas, não havendo, portanto, ilegalidade a se reconhecer.

Ademais, quanto à alegação de que o cumprimento do regime semiaberto ocorre mediante monitoração eletrônica desde 13/6/2026, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60850489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: bc079c19-e6e6-43f3-bc0e-a8f2e11f3e2b

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: bc079c19-e6e6-43f3-bc0e-a8f2e11f3e2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.875 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0310476-2

Número de Origem:
51830115420268090051 55004154520268090051

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO BATISTA CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO BATISTA CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 5a84006f-5402-46f9-afcf-55782e44e33f

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 5a84006f-5402-46f9-afcf-55782e44e33f